



Lei n° 869/2023

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E REDE PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE CANAÃ-MG, BAIRRO TIRIRICA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O POVO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, JOSÉ IVANIR MIRANDA DUARTE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO LOGRADOURO BAIRRO TIRIRICA MUNICÍPIO DE CANAÃ-MG, E DA OUTROS PROVIDENCIAS:

Art. 1° - Esta Lei institui e autoriza o Plano Municipal de Saneamento Básico no Bairro da Tiririca- Município de Canaã-MG, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais esgotamento sanitário, rede pluvial, pavimentação e fomento de abastecimento de água potável junto a COPASA, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n° 11.445/2007 e Lei Estadual n° 11.720/1994.

Art. 2° - O Plano Municipal de Saneamento Básico Junto ao Bairro Tiririca-Canaã-MG, tem como objetivo a promoção das Políticas Estaduais e Municipais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente; e de Recursos Hídricos, no qual fica obrigado a promover:

- I** - Regularização do Saneamento Básico Sanitário (esgoto e corpo hídrico) da comunidade;
- II** - Promover e construir a rede pluvial e pavimentação do Bairro Tiririca-Canaã-MG;
- III** - Fomentar o abastecimento de água potável, através da COPASA aos Municípios;

Artigo 3° O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais, Pessoas jurídicas de direito público; Empresas públicas ou



sociedades de economia mista; Fundações vinculadas à administração pública municipal, ou Associações públicas.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover e regularização Plano Municipal de Saneamento Básico no Bairro da Tiririca- Município de Canaã-MG, nos termos do diagnostico anexo I.

Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignação de recursos financeiros para aplicação em ações de saneamento pelo Município, junto ao Bairro da Tiririca- Município de Canaã-MG.

Art.6º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 7º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Estaduais e Municipais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II- dos Planos Estaduais e Municipais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSA, órgão de composição tripartite e paritária, com representação



do Poder Executivo e Legislativo, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento básico.

Parágrafo único. Este artigo será regulamentado por Decreto, pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de sessenta dias, em cujo ato deverá ser fixado o número de Conselheiros e as entidades que irão compor o Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá caráter consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos do Conselho.

Art. 11º - O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 12 - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico e o acompanhamento do Contrato de Programa de Prestação de Serviços de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com as Secretarias Municipais de Obras.

Parágrafo único. São instrumentos de execução da política de saneamento básico, os convênios, os contratos de consórcio, os contratos de programas e outros instrumentos previstos em Lei.

Art. 16- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã-MG, 28 de agosto de 2023.


José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal



Lei n° 869/2023

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E REDE PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE CANAÃ-MG, BAIRRO TIRIRICA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O POVO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, JOSÉ IVANIR MIRANDA DUARTE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO LOGRADOURO BAIRRO TIRIRICA MUNICÍPIO DE CANAÃ-MG, E DA OUTROS PROVIDENCIAS:

Art. 1° - Esta Lei institui e autoriza o Plano Municipal de Saneamento Básico no Bairro da Tiririca- Município de Canaã-MG, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais esgotamento sanitário, rede pluvial, pavimentação e fomento de abastecimento de água potável junto a COPASA, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n° 11.445/2007 e Lei Estadual n° 11.720/1994.

Art. 2° - O Plano Municipal de Saneamento Básico Junto ao Bairro Tiririca-Canaã-MG, tem como objetivo a promoção das Políticas Estaduais e Municipais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente; e de Recursos Hídricos, no qual fica obrigado a promover:

- I** - Regularização do Saneamento Básico Sanitário (esgoto e corpo hídrico) da comunidade;
- II** - Promover e construir a rede pluvial e pavimentação do Bairro Tiririca-Canaã-MG;
- III** - Fomentar o abastecimento de água potável, através da COPASA aos Municípes;

Artigo 3° O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais, Pessoas jurídicas de direito público; Empresas públicas ou



sociedades de economia mista; Fundações vinculadas à administração pública municipal, ou Associações públicas.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover e regularização Plano Municipal de Saneamento Básico no Bairro da Tiririca- Município de Canaã-MG, nos termos do diagnóstico anexo I.

Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignação de recursos financeiros para aplicação em ações de saneamento pelo Município, junto ao Bairro da Tiririca- Município de Canaã-MG.

Art.6º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 7º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Estaduais e Municipais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II- dos Planos Estaduais e Municipais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSA, órgão de composição tripartite e paritária, com representação



do Poder Executivo e Legislativo, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento básico.

Parágrafo único. Este artigo será regulamentado por Decreto, pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de sessenta dias, em cujo ato deverá ser fixado o número de Conselheiros e as entidades que irão compor o Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá caráter consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos do Conselho.

Art. 11º - O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 12 - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico e o acompanhamento do Contrato de Programa de Prestação de Serviços de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com as Secretarias Municipais de Obras.

Parágrafo único. São instrumentos de execução da política de saneamento básico, os convênios, os contratos de consórcio, os contratos de programas e outros instrumentos previstos em Lei.

Art. 16- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã-MG, 28 de agosto de 2023.


José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal

PARECER AMBIENTAL:

Situação de saneamento básico e ambiental do bairro Tiririca, Canaã - MG

Canaã, 14 de outubro de 2023

1. Introdução

O presente Parecer possui por objetivo a análise da situação ambiental atual do bairro Tiririca, que após vistoria realizada em campo foi constatado o lançamento de esgoto não tratado a céu aberto no ambiente.

Este parecer tem caráter meramente técnico, avaliando as condições ambientais constatadas e documentadas em campo. Levou-se em consideração aspectos técnicos e a legislação ambiental vigente em âmbito federal, potencial agente poluidor, localização, grau dos impactos potenciais.

2. Localização e diagnóstico ambiental do empreendimento

A figura 1 demonstra a área do empreendimento urbano que foi avaliada tecnicamente, correspondente ao bairro Tiririca.

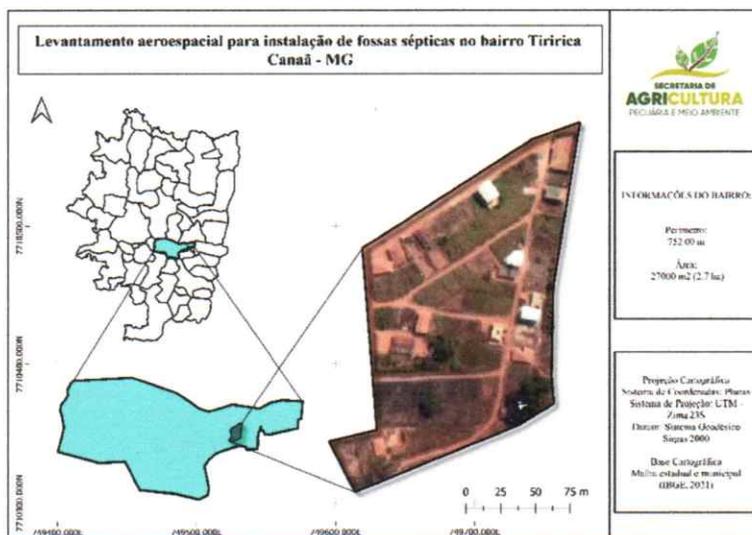


Figura 1 - Bairro Tiririca no município de Canaã, com destaque para a área vistoriada.

A vistoria do local foi realizada em 23 de junho de 2023, com a finalidade de verificar, avaliar e diagnosticar de forma mais precisa e real, as condições ambientais atuais de campo. Além disso, também foram avaliadas as necessidades de intervenções por parte do poder

público administrativo municipal, no sentido de mitigar as possíveis degradações ambientais constatadas na área.

O diagnóstico ambiental constatou as seguintes degradações socioambientais:

- ✓ Lançamento de efluentes não tratados a céu aberto em área pública;
- ✓ Elevado risco de contaminação química e biológica humana e de animais;
- ✓ Elevada área de solo exposto, com processos erosivos e de assoreamento ativos;
- ✓ Processos iniciais de contaminação química e biológica do solo, lençol freático e corpo hídrico;
- ✓ Elevado risco de agravamento de contaminação química e biológica do solo, lençol freático e corpo hídrico.

3. Consequências diretas e indiretas e infrações ambientais cometidas pelo poder público

O lançamento de esgoto a céu aberto não tratado no ambiente é uma grave infração ambiental que pode acarretar várias consequências negativas para o meio ambiente e a saúde pública. Algumas das infrações ambientais que um município comete ao realizar essa prática são:

1 - Poluição da água: O esgoto lançado contém uma grande quantidade de poluentes, como matéria orgânica, nutrientes, metais pesados, produtos químicos e microrganismos patogênicos para saúde humana e de animais. Esses poluentes contaminam a água os corpos hídricos, prejudicando a qualidade da água e ameaçando a vida aquática.

2 - Degradação do ecossistema: A poluição causada pelo esgoto afeta negativamente o equilíbrio ecológico do ecossistema aquático. Isso pode levar ao declínio ou extinção de várias espécies de animais e plantas que dependem do ambiente aquático para sobreviver.

3 - Propagação de doenças: A presença de microrganismos patogênicos no esgoto não tratado pode causar doenças infecciosas em humanos e animais que entram em contato com a água contaminada, além de tornar as fontes de água impróprias para consumo e uso. Entre as principais doenças transmitidas pela ausência de tratamento de água e esgoto estão:

- ✓ Diarreias (principalmente as causadas por bactérias *Escherichia coli*);
- ✓ Amebíase;
- ✓ Cólera;
- ✓ Leptospirose;
- ✓ Disenterias;
- ✓ Hepatite A;
- ✓ Esquistossomose;
- ✓ Febre tifoide;
- ✓ Ascariíase;
- ✓ Toxoplasmose.

4 - Danos à biodiversidade: A poluição gerada pelo esgoto pode levar à diminuição da biodiversidade nos ecossistemas aquáticos, afetando negativamente a variedade de espécies que vivem nesses ambientes.

5 - Prejuízo para atividades econômicas: A poluição das águas pode prejudicar atividades econômicas dependentes dos recursos naturais, como pesca, turismo e agricultura, afetando a renda e o sustento de comunidades locais.

6 - Violação das leis ambientais: O lançamento de esgoto a céu aberto sem tratamento adequado viola as legislações ambientais que visam proteger o meio ambiente e garantir a preservação dos recursos naturais.

Além dessas leis existe a Lei Orgânica do Município de Canaã, promulgada em 21 de março de 1990, Capítulo III, Art.22, inciso IX conforme segue:

Art. 22 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Neste caso, o morador de local ou arredores com problemas de saneamento básico como por exemplo ausência ou deficiência de tratamento de esgoto, pode ter direito à indenização pelo serviço deficitário prestado pelo município bem como pelo dano ambiental individual sofrido, de acordo.

4. Base jurídica e lei de crimes ambientais violadas

A prática de lançar esgoto a céu aberto sem tratamento adequado infringe diversas leis federais brasileiras que têm como objetivo proteger o meio ambiente e regulamentar o uso e a conservação dos recursos naturais. Algumas das principais leis federais que são infringidas nesse caso são:

Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais: Essa lei estabelece as penalidades para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a poluição hídrica causada pelo lançamento de esgoto sem tratamento.

Lei nº 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico: Essa lei estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define a obrigatoriedade de tratamento do esgoto antes de seu lançamento no meio ambiente.

Lei nº 9.433/1997 - Lei das Águas: Essa lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelece os princípios e diretrizes para a gestão e uso sustentável dos recursos hídricos, incluindo a proteção da qualidade das águas.

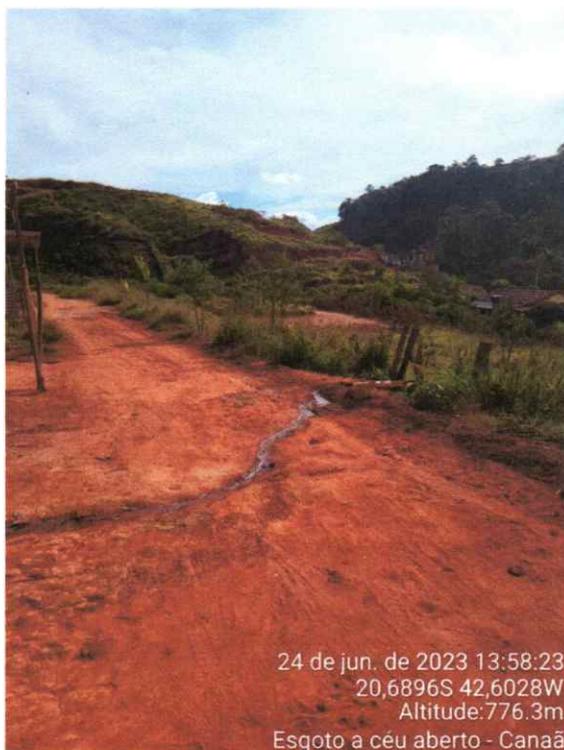
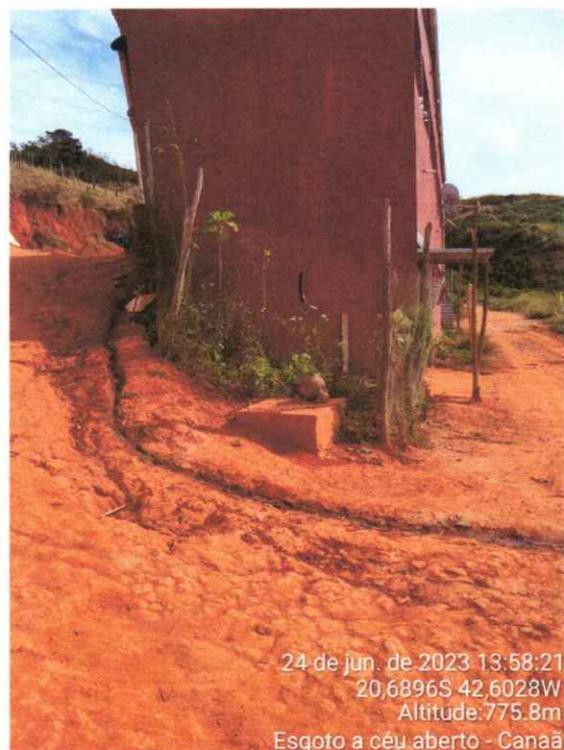
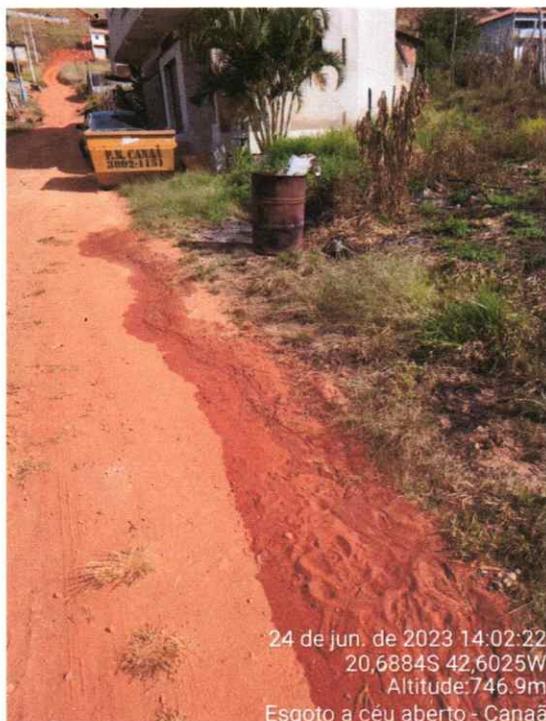
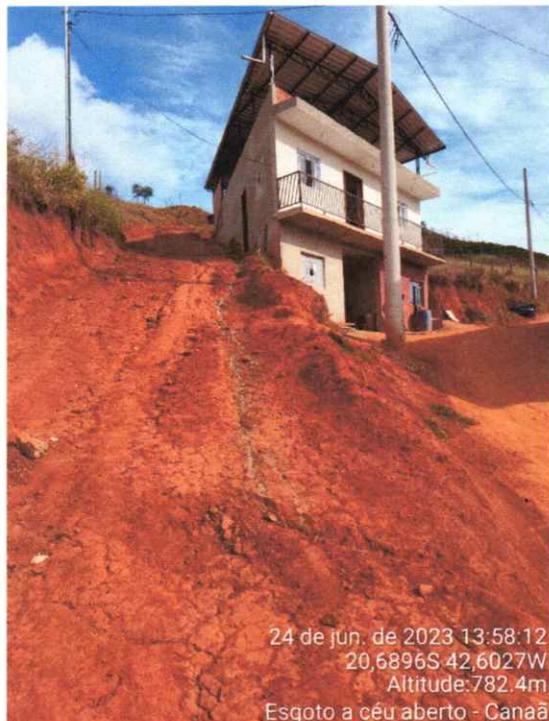
Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos: Embora o esgoto seja um efluente líquido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos também pode se aplicar em casos de infrações relacionadas à destinação inadequada de resíduos sólidos gerados pelo tratamento de esgoto.

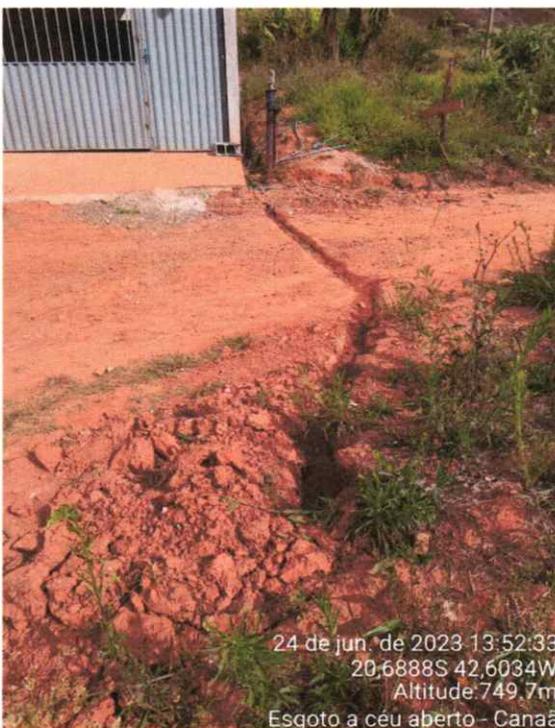
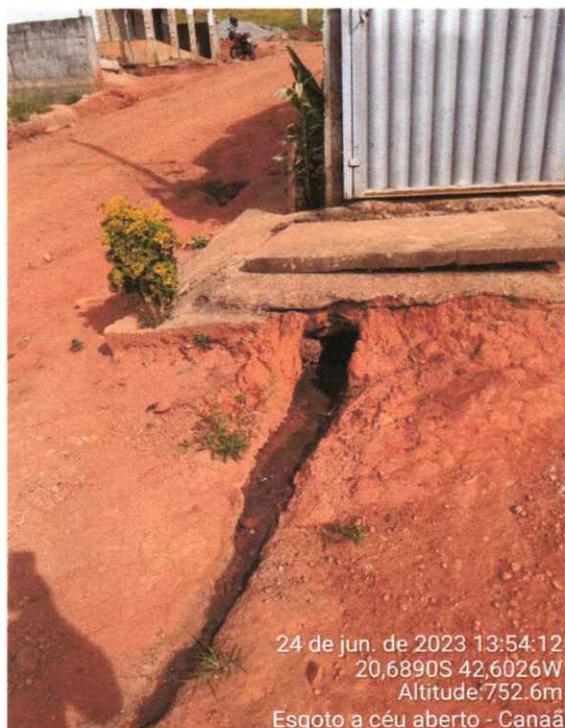
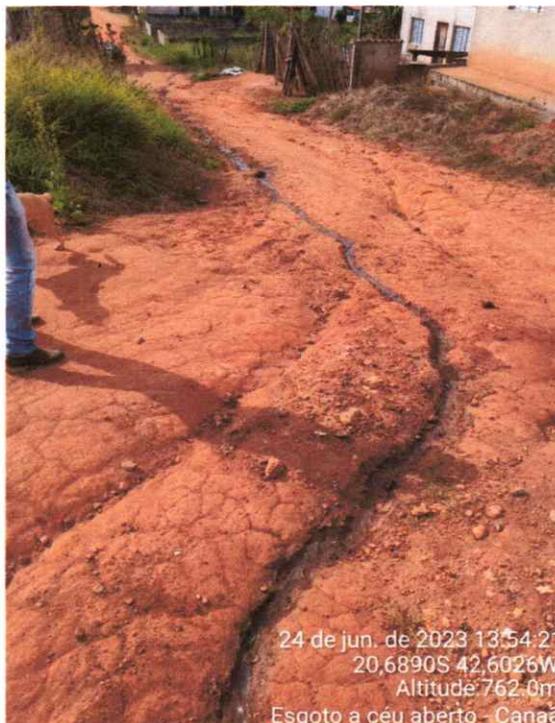
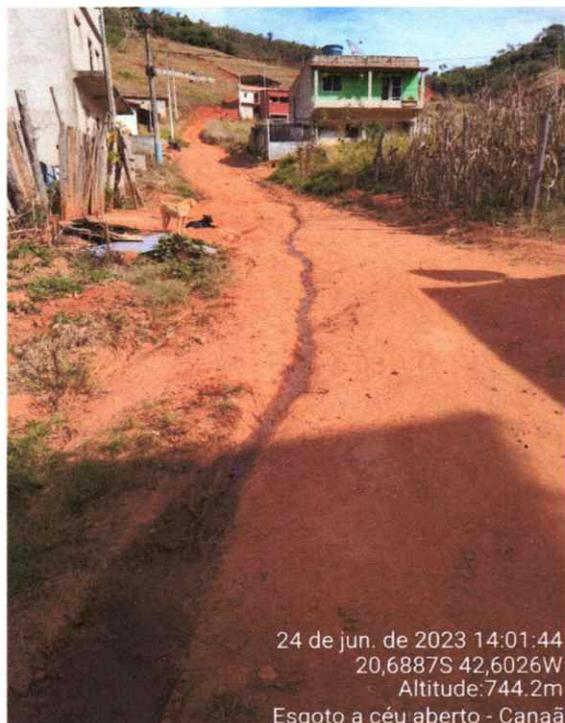
Constituição Federal de 1988: A Constituição Brasileira assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além dessas leis específicas, existem outras normas e regulamentos federais relacionados à proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos que também podem ser infringidos quando há lançamento de esgoto não tratado no ambiente. É importante ressaltar que a infração dessas leis pode resultar em penalidades administrativas, cíveis e criminais para os responsáveis pela prática inadequada.

4. Registros da degradação ambiental e violação de leis de crimes ambientais







5. Recomendação técnica e parecer ambiental

Diante das diversas formas de degradação ambiental constatadas em campo, em seus vários estágios de degradação, associado as diversas infrações ambientais cometidas pelos moradores locais e poder público, **recomenda-se a tomada de medidas imediatas pelo poder público municipal afim de mitigar e/ou sanar os todos os impactos ambientais, sociais e econômicos locais e regionais, bem como regularizar-se perante a legislação ambiental vigente, afim de evitar possíveis ações jurídicas e aplicações de penalidades contra o poder público municipal, devido a violação das leis ambientais federais.**

Ações recomendadas: Construção imediata de fossas sépticas nas residências e instalação da rede de esgoto municipal.

*** As fossas sépticas devem ser construídas seguindo-se a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):** https://www.acquasana.com.br/legislacao/nbr_7229.pdf;
https://www.acquasana.com.br/legislacao/nbr_13969.pdf

Esta Norma fixa as condições exigíveis para projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos, incluindo tratamento e disposição de afluentes e lodo sedimentado. Tem por objetivo preservar a saúde pública e ambiental, a higiene, o conforto e a segurança dos habitantes de áreas servidas por estes sistemas.

Área vistoriada pelo engenheiro Agrônomo, especialista e mestre em Agronomia – Solos e Nutrição de Plantas, com experiência na área ambiental, Danilo César de Mello.